



PARECER

PROJETO DE LEI N° 5.071, de 2009, que “Regulamenta o inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal que trata da organização do sistema nacional de emprego, para a adoção de políticas anticíclicas de emprego e dá outras providências”.

AUTOR: DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME

RELATOR: DEP. HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, visa a regulamentação, por lei, do inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal, que trata da organização do sistema nacional de emprego - SINE, visando a adoção de políticas anticíclicas de emprego.

*

A proposta estabelece os objetivos do SINE, submetendo sua supervisão ao Governo Federal, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevendo a instituição de um Cadastro Nacional de Captação e Colocação de Mão de Obra (CNCM), e definindo que tal sistema “compreenderá as ações de intermediação para o trabalho, de atendimento e operacionalização do seguro-desemprego, da qualificação profissional, da geração de informações sobre o mercado de trabalho e da promoção de trabalho e renda”.

O projeto determina que o custeio financeiro do SINE será feito com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados pelo Governo Federal aos entes federados por intermédio de convênios, e prevê expressamente que o sistema financiará, também com recursos oriundos do FAT, as empresas para pagamento de obrigações previdenciárias, com taxas de juros não superiores a 50% (cinquenta por cento) da SELIC, durante conjunturas econômicas críticas, que define como aquelas em que o nível de emprego nacional, regional ou setorial, fique 3 (três) pontos percentuais abaixo da média anual por mais de seis meses.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), tramitando em regime ordinário.

*

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi rejeitada, nos termos do relatório do ilustre Deputado VICENTINHO, contra o voto da ilustre Deputada GEOVANIA DE SÁ.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

CD161252264431

CD161252264431



II – VOTO

Tratamos, previamente, do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, seguido de sua eventual apreciação de mérito. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A análise de adequação financeira e orçamentária, tendo como referência básica a LRF, está regida, em 2016, pelo art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), que determina: *“As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

A proposição tem evidente impacto fiscal negativo, em que pese o SINE já existir desde 1975, regulamentado pelo Decreto N° 76.403/1975, pois seu atual escopo é claramente bem menos abrangente do que o estabelecido pela proposta. De fato, a previsão de que o sistema financiará as empresas para pagamento de suas obrigações previdenciárias, utilizando recursos do FAT, com taxas de juros não superiores a 50% (cinquenta por cento) da SELIC, sempre que ocorrerem as conjunturas econômicas adversas que estipula, não está entre as atuais atribuições do SINE. Como a integralidade da SELIC é ordinariamente adotada para corrigir os créditos federais, fica já evidenciado, portanto, o imenso potencial da proposta para impactar negativamente o resultado fiscal da União, posto que nenhuma medida compensatória dos subsídios financeiros que concede é ofertada pelo projeto para o exercício financeiro de sua vigência inicial e os dois seguintes. Outrossim, a proposição não está sequer instruída com a necessária estimativa do seu evidente impacto fiscal negativo.

Somos, portanto, forçados a reconhecer que o projeto de lei foi proposto sem que tenham sido observadas minimamente as exigências impostas pela LRF e pela LDO/2016. Isso faz com que, malgrado os nobres propósitos que orientaram sua elaboração, a proposição seja considerada inadequada e incompatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro. Dessa forma, fica ainda prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Dante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 5.071, DE 2009**, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

DEP. HILDO ROCHA
Relator

CD161252264431